

Retornado em
0

João Manoel de Carvalho
43



Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nota
data

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 03/06/97

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 20/97 - Fica isentado do pagamento da taxa de água à Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí-ES.

CARLOMAN PAULO THIÉBAUT

- Autor -

AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e sete, nesta Secretaria, eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem. Eu João Manoel de Carvalho, o subscrevo e assino.

AM

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 02 - 1º andar - CEP 29560-000 - Fone 553-1540

CGC 31.726.375.0001-67

Estado do Espírito Santo

O Vereador in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 20/97

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a isentar do pagamento da taxa de água à *Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí-ES*.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: Em Plenário.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 03 de junho de 1997.

Carloman Paulo Thièbaut

Carloman Paulo Thièbaut

Vereador - Autor do Projeto

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 020/97

Sala das Sessões, em 03.06.97

.....
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 03.06.97

.....
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 020/97 - ISENÇÃO DA TAXA D'ÁGUA À SANTA CASA SE MISERICÓRDIA DE GUAÇUÍ

Carloman Paulo Thiébaud

Propõe o nobre Vereador seja isentada a Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí da Taxa D'Água, via o presente projeto de lei.

É de se render homenagens ao edil pela proposta ora apresentada, pois a Santa Casa de Misericórdia abriga nossos doentes, em sua maioria carentes que nada auferem de retorno e, aqueles assistidos pelo SUS rendem ao nosocômio um percentual muito aquém da realidade, dificultando a manutenção de suas despesas.

Por outro lado, a Santa Casa foi declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 2078 de 07 de maio de 1992.

Buscando sustentação para a matéria fomos ao Código Tributário Municipal vigente e ali deparamos:

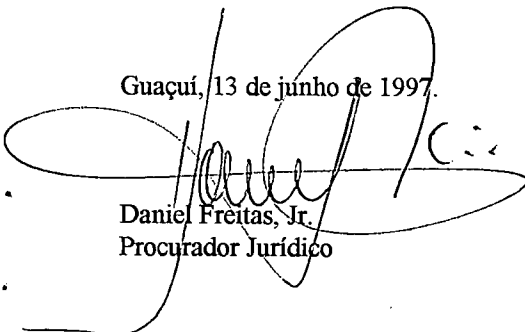
- No Capítulo VI - DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES - Artigo 15 - Define as isenções para as diversas incidências tributárias onde encontramos apenas o benefício com referência aos IMPOSTOS.

- O § 2º do referido artigo assim se expressa:

“As entidades referidas neste Artigo estão sujeitas ao pagamento das TAXAS e de CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, ressalvadas as exceções previstas em lei. (grifamos) - Juntamos xópia.

Isto posto entendemos que o presente Projeto de Lei está prejudicado face ao disposto no Código Tributário Municipal (Lei Complementar votada nesta Casa de Leis), onde não encontra sustentação para sua apreciação.

Guaçuí, 13 de junho de 1997.


Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 20/97

Sala das Sessões, em 03.06.97

.....
Secretário

02/90

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 03.06.97

.....
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 020/97 - ISENÇÃO DA TAXA D'ÁGUA À SANTA CASA SE MISERICÓRDIA DE GUAÇUÍ

Carloman Paulo Thiébaud

Propõe o nóbre Vereador seja isentada a Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí da Taxa D'Água, via o presente projeto de lei.

É de se render homenagens ao edil pela proposta ora apresentada, pois a Santa Casa de Misericórdia abriga nossos doentes, em sua maioria carentes que nada auferem de retorno e, aqueles assistidos pelo SUS rendem ao nosocômio um percentual muito aquém da realidade, dificultando a manutenção de suas despesas.

Por outro lado, a Santa Casa foi declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 2078 de 07 de maio de 1992.

Buscando sustentação para a matéria fomos ao Código Tributário Municipal vigente e alí deparamos:

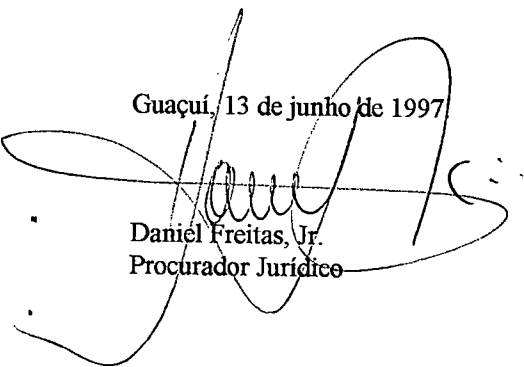
- No Capítulo VI - DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES - Artigo 15 - Define as isenções para as diversas insidências tributárias onde encontramos apenas o benefício com referência aos IMPOSTOS.

- O § 2º do referido artigo assim se expressa:

“As entidades referidas neste Artigo estão sujeitas ao pagamento das TAXAS e de CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, ressalvadas as exceções previstas em lei. (grifamos) - Juntamos xópia.

Isto posto entendemos que o presente Projeto de Lei está prejudicado face ao disposto no Código Tributário Municipal (Lei Complementar votada nesta Casa de Leis), onde não encontra sustentação para sua apreciação.

Guaçuí, 13 de junho de 1997


Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

CAPITULO VI
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 15. Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

- I - Da União, do Estado e dos Municípios;
- II - Das autarquias desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- III - Dos templos de qualquer culto;
- IV - Dos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em Lei;
- V - Isentar todas as casas construídas na periferia, com área de construção de até 30,00m² (trinta metros quadrados), do IPTU, desde que seja o único imóvel de propriedade do contribuinte.

VI - O prédio de propriedade do ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que seja o único que possua e nele resida, do IPTU;

§ 1º. O disposto neste Artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. As entidades referidas neste Artigo estão sujeitas ao pagamento das TAXAS e de CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Art. 16. A instituição de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor e privilégio, com a devida aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. As isenções serão recolhidas por ato do Executivo Municipal, mediante parecer do Secretário Municipal de Finanças, a requerimento do interessado, e revista anualmente, excetuando-se as concedidas por prazo determinado.

Art. 17. A isenção será obrigatoriamente cancelada:

- I - Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - Desaparecem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

CAPITULO VII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 18. Constitui Dívida Ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 19. A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável e no encerramento do exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2.078/92

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

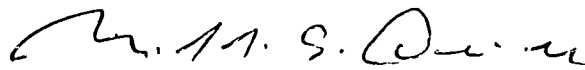
Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública municipal, por seus inúmeros serviços prestados à coletividade, a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÇUÍ, localizada nesta cidade, no Bairro Quincas Machado.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor a presente Lei na data de sua publicação.

Guaçuí-ES., em 07 de maio de 1992.


NORIVAL COUZI

Prefeito Municipal


MURILLO EMERY DE CARVALHO

Procurador Geral do Município

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº

Sala das Sessões, em/...../.....

.....
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em/...../.....

.....
Presidente

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº

Sala das Sessões, em/...../.....

.....

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em/...../.....

.....

Presidente